

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para os fins que especifica.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob crivo visa a tornar obrigatória a realização de exame toxicológico para os servidores públicos federais da administração direta, indireta e fundacional que ocupem cargos de confiança, candidatos a cargos eletivos de todos os níveis, ocupantes de cargos eletivos no âmbito dos poderes legislativo, executivo e judiciário, servidores da polícia civil e militar, polícia federal, oficiais das forças armadas (**art. 1º**), exame esse que deverá ser solicitado antes da posse no cargo e a cada quatro anos (**parágrafo único**).

Se o resultado for positivo, diz o **art. 2º**, em se tratando de servidores, serão cominadas, a critério do empregador ou em caso de gravidade ou reiteração, as **penas** de suspensão das atividades sem direito a salário (I) ou perda da função (II). Conforme **§ 1º**, em se tratando de candidatura, esta será cancelada e se detentor de cargo eletivo, perderá o mandato (**§ 2º**).

Dispõe mais o **art. 3º** que:

“o projeto será regulamentado pelo Poder Executivo

no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei”.

2. O autor da proposição assim a justifica:

“O presente projeto de lei tem como objetivo criar mais um mecanismo de controle do consumo de drogas proibidas que têm causado um contingente de vítimas fatais cada vez maior.

Apesar de ser um problema tão sério e grave, ainda hoje não há medidas capazes de manter um controle absoluto sobre o consumo, tornando nosso país parada obrigatória da rota internacional do tráfico das drogas.

Sabemos que o consumo de drogas não está limitado às favelas, pelo contrário, as drogas descem das favelas rumo às zonas sul e centro das metrópoles brasileiras, portanto, as drogas estão em todos os locais, inclusive no serviço público e nos cargos políticos do país.

Essa iniciativa não pretende estabelecer nenhum tipo de perseguição, mas pretende garantir a moralidade e a probidade administrativa, sobretudo na área de segurança pública, onde tem sido recorrente o envolvimento de policiais em atividades ligadas ao tráfico de drogas. Além disso, o princípio da probidade administrativa é pré requisito de qualquer governo sério e democrático.”

3. Na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO foi o PL **rejeitado** quanto ao mérito, por unanimidade, na forma do parecer do Relator, Deputado ZAIRE REZENDE, que assim se pronunciou:

“... em que pese esse aspecto, não se vê como permitir venham a ser materializadas as intenções do projeto. Há nele uma inegável confusão entre causa e efeito, que, por sinal, é freqüente mesmo entre especialistas da matéria.

Efetivamente, não se devem misturar, para os efeitos legais e de qualquer outra espécie, traficante e consumidor de drogas. Aquele é um bandido consumado, uma ameaça poderosa ao tecido social, este a sua vítima, alguém a quem se (quer) antes amparar e auxiliar que punir.

Muito embora permaneçam no direito positivo, com

eficácia cada mais comprometida, regras que punem o simples uso de entorpecentes, já não se aborda mais o problema, felizmente, de modo tão simplista e desastrado. Crescentemente, nos meios médicos e nos recintos jurídicos, predomina a consciência de que o viciado não é, em regra, um bandido mas um doente, conforme inclusive já se catalogou nos manuais acerca dos alcoólatras.

Assim, é esse o ponto mais frágil da proposta sob análise. O que o exame toxicológico pretendido pelo nobre autor revelaria, aplicado sobre os servidores alcançados, não seriam eventuais traficantes ou “capos” de máfias de narcotráfico – restariam identificados simples, pobres diabos. Se adotássemos o art. 1º, não poderíamos indicar as conseqüências do art. 2º, que substituiríamos por medidas de profilaxia, destinadas a suprimir o vício, ao invés de castigar o viciado.

Veja-se que se adota o tempo condicional porque não é intenção da relatoria acolher sequer o art. 1º. A realização de exames toxicológicos periódicos, além de representar enorme ônus para os exauridos cofres públicos, acarretaria mera e inútil invasão de privacidade, na medida em que não se conecta com os fins públicos pretensamente almejados.

O servidor viciado deixa de ser um problema para si mesmo, e passa a representar um transtorno para a administração pública, não quanto tem o mau hábito detectado em um constrangedor exame, mas quando o vício repercute sobre sua produtividade. E isso, não resta dúvida, deve ser constatado pelos mecanismos próprios de avaliação de desempenho, jamais por resultados encaminhados por laboratório. Enquanto não prejudicar o exercício da função pública e não comprometer suas atividades profissionais, o vício do servidor público é uma questão de foro íntimo, na qual não compete à administração pública imiscuir-se.

Insista-se, para finalizar, que, verificada a situação de dependência como causadora de baixo rendimento funcional, por meio, como já se disse, dos instrumentos adequados, não haveria que se respaldar a visão inclemente do projeto. Com efeito, em evento dessa natureza, o administrador que abandonasse seu subordinado à própria sorte, tirando-lhe o meio de sustento,

não estaria contribuindo para solucionar o grave problema social decorrente de narcóticos e tóxicos – o que promoveria, com atitude desse quilate, seria o inexorável agravamento da aludida mazela.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Cabe à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à **Câmara** e suas **Comissões**, sob os aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, III, alínea a do Regimento Interno)**.

2. Trata-se de projeto de lei que torna obrigatória a realização de exame toxicológico para servidores públicos federais, da administração direta, indireta e fundacional, que ocupem cargos de confiança, e para candidatos a cargos eletivos de todos os níveis, bem como para os que já detêm cargos eletivos, “no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além de servidores da polícia civil e militar, polícia federal, oficiais das forças armadas”, exame esse exigido antes da posse e a cada quatro anos.

Cogita também de aplicação de **penas**, em caso de resultado positivo, que vão desde a suspensão das atividade até a **perda** do cargo, determinando ainda que o Poder Executivo regule a lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

3. O PL em pauta já recebeu **parecer contrário, quanto ao mérito**, da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

4. Todavia múltiplas são as **inconstitucionalidades** de que eivado o PL, afrontando, entre outros, os **arts. 2º, 55 e 61, § 1º, II, alínea c** da Constituição Federal.

5. Nessas condições, o voto é pela inconstitucionalidade do PL, ficando prejudicados os demais exames a cargo desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator